



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### ACÓRDÃO Nº 060015898

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-98.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI)**

**Recorrente:** Mário César Rodrigues do Vale (Mário do Barnabé)

**Advogado:** Esdras Coelho Pereira (OAB/PI: 18.426)

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral, por seu representante na Zona

**Relator:** Juiz AglibertoGomesMachado

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. PATROCÍNIO DO EVENTO POR DECLARADO PRÉ-CANDIDATO. CONFECÇÃO E DIVULGAÇÃO DE BANNER VIRTUAL SOBRE O EVENTO COM REGISTRO DO NOME DO PRÉ-CANDIDATO PATROCINADOR. BLOCO DE CARNAVAL CUJOS NOME E CAMISETAS FAZIAM ALUSÃO A *SLOGAN* DE CAMPANHA DO DEMANDADO. MENÇÃO DO SEU NOME PELO VOCALISTA DA BANDA. FATOS NÃO NEGADOS PELA DEFESA. AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. USO DE MEIO PROSCRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE IMPÔS CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Restou demonstrada nos autos a pré-candidatura do insurgente, que não foi sequer contraditada, somada à sua atuação e patrocínio em prol da realização de um evento carnavalesco, mediante a divulgação da festa por *banner* virtual e o uso de camisetas, constando em ambos expressa menção ao seu *slogan* de campanha.



2. Incontroverso nos autos que o vocalista da banda contratada para animar a festividade mencionou o nome do pré-candidato durante o show e verificado que se tratou de evento público, ao qual se deu ampla divulgação antes e depois de ocorrido.

3. Comprovado que o contexto da festa possuiu nítidos traços de conotação eleitoral, hábeis a passar para o eleitorado local a constatação de que ali se tratava efetivamente do pré-candidato Mário do Barnabé animando a cidade.

4. Fixada a premissa da nuance eleitoreira dos fatos, verificou-se, em segundo lugar, que a forma empregada para divulgar a referida pré-campanha consiste em meio proscrito. Como sabido, a realização de showmício é vedada durante a própria campanha eleitoral e, por razões óbvias, não é permitida quando ainda não foi sequer dada a largada oficial na disputa eleitoral, sob pena de quebra da isonomia que deve reger a relação entre os candidatos a serem regularmente registrados a tempo e modo.

5. A veiculação de propaganda com viés eleitoral por meio vedado na legislação de regência, por si só, independentemente do pedido expresso/explicito de voto, já configura irregularidade a ser sancionada nos termos da Lei n. 9.504/97. Precedente paradigmático do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019).

6. A sentença que, nessas circunstâncias, condenou o representado por propaganda extemporânea, impondo-lhe o pagamento de multa no patamar mínimo legal, não merece reparos.

7. Recurso desprovido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, por maioria, vencidos os Juízes Thiago Mendes de Almeida Férrer e Charles Max Pessoa Marques da Rocha, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator, o qual foi acompanhado pelo Desembargador Erivan José da Silva Lopes e pelos Juízes Aderson Antônio Brito Nogueira e Teófilo Rodrigues Ferreira.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de agosto 2020.

JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO



Relator

## RELATÓRIO

**O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO(RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto por **MÁRIO CÉSAR RODRIGUES DO VALE** (ID 3233270), conhecido como **MÁRIO DO BARNABÉ**, contra decisão do Juízo Eleitoral da 32ª Zona/PI, que julgou procedente a presente representação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Segundo a exordial (ID 3231870), o representado, na qualidade de notório pré-candidato ao cargo de prefeito de Coivaras/PI, patrocinou evento público de carnaval no dia 23/02/2020 na cidade, o qual foi precedido pela divulgação de banner nas redes sociais, com menção ao seu nome e referência a possível *slogan* de campanha do demandado (“Somos Daki”/“MB Daqui”).

O representante mencionou, também, a confecção de adesivos e asseverou que esses “não foram produzidos sem custos para apresentar propostas, ideias ou posicionamentos pessoais do pré-candidato, mas sim trata-se conteúdo evidentemente profissional, típico de campanha, contendo computação gráfica e *slogan* de campanha, que a toda evidência envolve custo (gasto) para sua produção, logo, não estando a referida hipótese amparada nas ressalvas contidas no art. 36-A da Lei nº 19.504/97”.

Aduziu, ainda, que “não se admitem na pré-campanha formas de propaganda com conteúdo eleitoral que são vedadas na campanha, ainda que não contenham pedido explícito de voto, como no caso.

Por fim, pugnou pela concessão de liminar e pela condenação do representado ao pagamento da multa prevista “no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em se materializando referência a seu nome por parte de locutores/jornalistas no evento, não retirada da propaganda do material de divulgação circulando nesta urbe com referência a seu nome como patrocinador do evento, bem como negativa de se abster de, na qualidade de pré-candidato, subir em palco, fazer discurso ou se manifestar de qualquer forma que evidencie autopromoção prematura de pré-candidato”.

Nos IDs 3231970/3232170 e 3232620, encontram-se acostadas a denúncia anônima endereçada ao Ministério Público e os documentos apresentados pelo autor, entre eles, fotos de posts do Facebook, matérias divulgadas em portal da web contextualizando a pré-campanha no representado e fotos do aludido evento festivo.

O pedido de liminar restou prejudicado, pelas razões expostas no ID 541427.

No ID 3232870, foi apresentada defesa, na qual se argumentou: a) que não há prova nos autos de que as camisas usadas no evento foram distribuídas, bem como que elas foram compradas por cada folião do bloco de carnaval; b) que o bloco é particular, de amigos que se organizam anualmente para apreciar as festividades do carnaval; c) que o patrocínio para o evento não teve o intuito de obter votos e partiu de



diversas pessoas e empresas para manter a tradição; d) que não há impedimento ao patrocínio do evento porque os vocalistas faziam menção ao seu nome e não à sua pré-candidatura; e) que não houve pedido explícito ou expresso de voto; f) que “a tentativa de relacionar o patrocínio do carnaval, bem como a nomenclatura de bloco carnavalesco particular, a uma tentativa de “angariar votos” não merece prosperar, pois não passa de mera ilação, desprovida de qualquer fundamento”; e g) que, “mesmo que se considerasse que as camisas foram feitas para utilizar o *slogan* do Demandado, não se poderia caracterizar a propaganda antecipada”.

A sentença foi proferida no ID 233170, julgando procedente a demanda e condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, ao entendimento de que:

“No caso, trata-se de propaganda eleitoral subliminar, tendo em vista que se está induzindo o eleitor a votar no pré-candidato “MARIO DO BARNABÉ”.

Efetivamente, as mensagens realizadas de forma evidentemente profissional não contêm a menção infosmável ao nome do Representado. Mas, fica evidente que se trata de apoio político no pré-candidato “MARIO DO BARNABÉ”.

Ao contrário do que afirma o Representado na sua contestação, há provas materiais robustas a comprovar as alegações do *Parquet* e existência de propaganda eleitoral antecipada, através das fotografias que repousam nos autos ID nº 759827.

É válido destacar que a configuração da propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio “candidato/pedido de voto/cargo pretendido”. Há, na verdade, uma conjugação de fatores, com análise de todo o contexto em que se deram os fatos, sendo aferido o texto da mensagem com as circunstâncias de sua divulgação, tais como fotografias, meios de difusão, número e alcance.”

Irresignado, MÁRIO DO BARNABÉ recorreu no ID 3233270, repetindo os exatos argumentos expostos na defesa.

Não houve contrarrazões (ID 3233520).

O Procurador Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se no ID 3380670, pelo desprovimento do recurso, registrando que “o recorrente se utilizou de meio proscrito para realizar propaganda eleitoral antecipada, enxertando mensagem explícita de apoio financeiro ao showmício -, bem como atribuindo expressão, para nomear o evento, em clara referência a sua campanha eleitoral”.

É o relatório.

## V O T O

**O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO(RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conheço do recurso.



Consoante relatado, trata-se de recurso ajuizado por **MÁRIO CÉSAR RODRIGUES DO VALE** (ID 3233270), conhecido como **MÁRIO DO BARNABÉ**, contra decisão do Juízo Eleitoral da 32ª Zona/PI, que julgou procedente a presente representação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Logo de início, cumpre destacar que restaram incontroversas nos autos as seguintes circunstâncias: a) o recorrente é pré-candidato ao cargo de prefeito em Coivaras/PI; b) foi realizado no município um evento carnavalesco no dia 23/02/2020, com patrocínio do ora recorrente; c) seu nome foi citado pelo vocalista da banda que animou a festa; e d) havia camisetas padronizadas para os foliões.

Diante disso, passo à análise das provas carreadas aos autos.

Nos ID 3232020, 3232620 e 3232570, constam imagens de *posts* das redes sociais de: **a)** Mikaelly Rocha (terceira estranha ao feito), datado de 29/01/2020, afirmando que, embora não possa dar seu voto, tem certeza dos grandes projetos de Mário do Barnabé para a cidade; **b)** Joãozinho Coivaras (terceiro estranho ao feito), com a foto de um adesivo com os dizeres “MB Daqui!”; **c)** Rosineide Pereira (terceira estranha ao feito), compartilhando post de Mário Barnabé contendo o citado banner da festa de carnaval e a legenda “Não percam! 23/02! Domingo de Carnaval!”. Neste folder consta, claramente, a realização do evento é patrocinada por Mário do Barnabé e Amigos Dp. Warton Lacerda; **d)** post do próprio Mário Barnabé, datado de 15/01/2020, com duas fotos dele em grupos de pessoas e a legenda “uma parte do nosso elenco. Unidos em uma só meta, O DESENVOLVIMENTO DE COIVARAS!”; e **e)** mais posts de Mário Barnabé, datados de 27/02/2020, mostrando cenas do evento, em que vários usam camisa branca, inclusive ele próprio, com o slogan “somos daki” e publicação “um pouco do nosso carnaval! Foi Show!.

Já nos ID 3232070/3232170, foram colacionadas matérias do PortalOJornal, versando sobre o contexto da pré-campanha do recorrente no município de Coivaras.

Não foi produzida prova testemunhal.

O tema vertido nos autos encontra regulamento na Lei n. 9.504/97, que dispõe:

“Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:



I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.”

Ante os fatos acima relatados, tem-se clara a configuração da pré-candidatura do representado.

Nesse sentido, restou incontroverso o seu patrocínio em prol da realização do evento carnavalesco, consta em folder a usa menção como patrocinador, juntamente com o Deputado Warton Lacerda. No *banner* virtual, por sua vez, se fez constar que se tratava de festividade denominada “Carnaval dos Amigos”, fazendo referência ao Bloco “Somos Daki” e a ocorrer na Praça de Alimentação em Coivaras/PI.

Na mesma linha de raciocínio, a defesa não negou que o slogan “Somos Daqui” seja o da campanha. Inclusive constava nas camisetas brancas que foliões, e o próprio representado, usaram no evento. Igualmente incontroversa a menção do nome de Mário do Barnabé pelo vocalista da banda durante o evento.

Embora o representado alegue que o evento era de natureza particular, apenas para os seus amigos, observou-se, pelas provas dos autos, a disseminação de convite geral em redes sociais, contrariando tal assertiva.



Nesse passo, entendo que o contexto da festa possuiu nítida conotação eleitoral, hábil a passar para o eleitorado local a constatação de que ali se tratava, efetivamente, do pré-candidato Mário do Barnabé animando a cidade.

Fixada a premissa da nuance eleitoreira dos fatos, há um agravante. É que a forma empregada para divulgar a referida pré-campanha consiste em meio proscrito, pois a realização de showmício(art. 39, §7º, da Lei nr. 9.504/97) é vedada durante a própria campanha eleitoral e, por razões óbvias, não é permitida quando ainda não foi sequer dada a largada oficial na disputa eleitoral, sob pena de quebra da isonomia que deve reger a relação entre os candidatos a serem regularmente registrados a tempo e modo.

Nesse ponto, vale frisar, a veiculação de propaganda com viés eleitoral por meio vedado, independentemente do pedido expresso/explicito de voto, já configura irregularidade a ser sancionada nos termos da Lei n. 9.504/97, consoante precedente firmado pelo TSE nos autos do paradigmático Resp n. 0600227-31, publicado em 01/07/2019, sob a relatoria do Min. Edson Fachin, bem como de outros julgados da Corte Superior na mesma trilha, como se vê abaixo:

**“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO**

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.
2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.
3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.
4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições
5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.



6. Recurso especial eleitoral provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019).”

**“AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. MULTA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SÍNTESE DO CASO**

1. O Tribunal de origem não conheceu do recurso interposto por José Agripino Maia e negou provimento aos recursos interpostos por Rivelino Câmara, Carlos Eduardo Nunes Alves, Raimundo Nonato Pessoa Fernandes e Walter Pereira Alves, para manter a decisão do juiz auxiliar que julgou procedente o pedido de aplicação de multa por propaganda antecipada, assim como o valor, estipulado em R\$ 15.000,00, de maneira individual, por entender que o evento realizado ficou caracterizado como showmício.

(...)

4. Não houve omissão quanto ao argumento do agravante de que não há previsão legal para aplicação de multa pela realização de showmício, pois, conforme consignado na decisão agravada, tal matéria não foi objeto de prequestionamento, não podendo ser conhecida por esta Corte, a teor do verbete sumular 72 do TSE.

5. Para alterar o entendimento do Tribunal a quo de que ficou configurada a existência de showmício na espécie, seria necessário proceder ao revolvimento do caderno fático–probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

**6. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistente pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido, REspe 0600227–31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator" (REspe 0601418–14, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 18.9.2019).**

**7. À luz dos critérios fixados por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade "per se". Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em showmício, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.**

8. Configura inovação recursal o argumento de que as condutas ilícitas não foram individualizadas, o que inviabiliza a sua análise, uma vez que esta Corte Superior entende não ser admissível a inovação de teses em sede de agravo regimental (AgR–AI 455–68, rel. Min. Og



Fernandes, DJE de 18.10.2019; AgR–AI 0606992–66, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, DJE de 7.10.2019; AgR–REspe 220–28, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 1º.10.2019).CONCLUSÃO Agravos regimentais a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060144513, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 41, Data 02/03/2020).”

Diante do exposto, entendo que não merece reparos a decisão questionada, que bem avaliou as provas dos autos e impôs condenação em multa no patamar mínimo legal, em observância aos preceitos de razoabilidade e proporcionalidade, e, em consonância com o parecer de Ministério Público, **VOTO** pelo desprovimento do recurso.

É o voto.

### **V O T O – V I S T A**

**O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER:** Senhor Presidente,

Trata-se de recurso interposto por MÁRIO CÉSAR RODRIGUES DO VALE, mais conhecido como “Mário do Barnabé”, em face de decisão oriunda da 32ª Zona Eleitoral/PI, que condenou o recorrente por propaganda extemporânea, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil) reais.

Segundo consta na Representação ajuizada perante a 32ª Zona Eleitoral/PI, o ora recorrente teria realizado propaganda eleitoral em período vedado, através do patrocínio de evento festivo, em [...] *“23/02/2020 no qual, banner divulgado nas redes sociais faz referência ao nome do mencionado candidato como PATROCINADOR do evento de Carnaval no Município de Coivaras e faz referência à expressão “SOMOS DAKI”, provável slogan de campanha do candidato.”*

A decisão recorrida julgou procedente a representação, sob o fundamento de que estariam presentes, dentro do contorno fático da exordial e nos documentos anexados, os elementos caracterizadores da propaganda extemporânea.

No recurso, é alegado que as imputações de suposta propaganda extemporânea não se sustentam, na medida em que não houve veiculação de mensagens contendo pedido de votos ou com conteúdo eleitoreiro, nos termos do Artigo 36-A da Lei nº. 9.504/97.

Instado a se manifestar, o Douo Procurador Regional eleitoral se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em seu voto, o Eminent Relator se posicionou na esteira no parecer Ministerial, pelo desprovimento do recurso, por entender que, no caso, restou demonstrada a utilização de meios de propaganda proscritos, notadamente a modalidade de Showmício.

Pedi vistas dos autos para uma análise mais detida do caso.

É o breve relatório. Passo ao voto.

**FUNDAMENTAÇÃO:**



Peço vênia ao Eminentíssimo Relator para divergir do seu judicioso voto.

A questão relacionada a propaganda extemporânea tem dois prismas de análise: o artigo 36-A da Lei nº. 9.504/97 e os parâmetros jurisprudenciais fixados pelo Colendo TSE que, debruçado sobre o mencionado dispositivo, estabeleceu balizas interpretativas para aplicação da norma.

De acordo com o Artigo 36-A da Lei nº. 9.504/97, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[...]

Conforme pode ser observado, é o *caput* do supracitado dispositivo que impõe a exigência do “pedido explícito de voto” para fins de caracterização da propaganda extemporânea.

O Colendo TSE, por sua vez, debruçado sobre o referido dispositivo, desenvolveu algumas balizas para fins de aplicação da norma, dentre as quais destaca-se a vedação da utilização de formas proscritas no período da campanha. É que se extrai do precedente paradigmático de Relatoria do Ministro Edson Fachin, *infra* colacionado:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNICO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO. 1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*. 2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico. 3. **A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda** 4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições. 5. **A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97** e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. 6. Recurso especial eleitoral provido.



(Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019)

No vertente caso, sua Excelência o Relator entendeu que restou configurada a propaganda extemporânea, através da utilização de artifício promocional proscrito em período de campanha eleitoral, qual seja a realização de *showmício*.

De fato, entendo na linha do Eminent Relator que alguns aspectos restaram incontroverso nos autos, tais como: **i)** patrocínio de evento carnavalesco em 23.03.2020; **ii)** existência de camisetas contendo o nome ou identificação do recorrente; **iii)** a existência de postagens em redes sociais demonstrando uma pretensão do recorrente em se promover e agradar a determinado grupo de pessoas.

No entanto, em que pese esse intuito de promoção pessoal que, de fato, é bastante evidente na conduta do ora recorrente, tais circunstâncias não evidenciam a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da atual redação do Artigo 36-A da Lei nº. 9.504/97.

Não desconheço que a realização de patrocínio de evento festivo com nítido intuito de promoção pessoal, mesmo que visando uma candidatura futura, seja algo a ser visto com reservas pela Justiça Eleitoral. Inclusive, com potencial de, somado a outras circunstâncias, vir a configurar atos de abuso do poder econômico, com séria repercussão sobre uma pretensa candidatura.

Porém, a propaganda extemporânea segue regramentos e balizas objetivamente fixadas, de caráter restritivo e que, a meu ver, não se deve emprestar uma interpretação extensiva.

Assim, entendo que o conceito de showmício é de **um evento de grande porte, com participação de artistas, locais ou nacionais, com intuito de animar o evento e atrair público, mas que obrigatoriamente tenha conotação política, por meio de discursos, falas e manifestação de cunho político.**

No caso trazido pelo presente recurso, é inegável que se tratava de uma festa de carnaval, e não se tem nenhum relato de que no evento tenham ocorrido falas, discursos ou manifestações públicas de pré-candidatos, de forma a transformar o evento em um ato de (pré) campanha, o que de fato seria algo vedado.

A meu sentir, mesmo que eventualmente o nome do Recorrente tenha sido mencionado pelo sistema de som, por um terceiro, não teria o condão de transformar a festa em um showmício, sob pena de estarmos a alargar de forma demasiada a interpretação e aplicação de uma norma restritiva.

Nesse sentido, destaco precedente do Colendo TSE, no RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3492 - CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS – MG, de relatoria da Ministra Rosa Weber, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. NÃO CONFIGURADO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Histórico da demanda<sup>1</sup>. Contra acórdão do TRE/MG pelo qual julgado procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral extemporânea, interpuseram recurso especial Celson Pires



de Oliveira e outros.2. Dado provimento monocraticamente ao recurso especial para julgar improcedente a representação e afastar a penalidade de multa aplicada aos recorrentes - registrada a ausência de discurso político ou pedido expresso de voto nos eventos realizados "em local aberto ao público, com [...] shows de artistas e com a presença de apoiadores" do Prefeito e da Vice-Prefeita reeleitos de Conceição das Alagoas/MG nas Eleições 2016 -, na esteira da jurisprudência da Corte e ressalvado, no tópico, o entendimento pessoal da relatora. Do agravo regimental. 3. Para as Eleições 2016, nos termos dos acórdãos deste Tribunal Superior no AgR-AI 9-24 (Rel. Min. Tarcisio Vieira) e no AgRREspe 43-46 (Rel. Min. Jorge Mussi), prevalecente a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada, ressalvado ponto de vista em sentido diverso.4. Inexistente discurso político ou pedido explícito de voto nos eventos com participação do Prefeito e da Vice-Prefeita reeleitos, não extrapolados os contornos da liberdade de manifestação legitimada no art. 36-A da Lei das Eleições. Precedentes. Conclusão Agravo regimental não provido.

**(Recurso Especial Eleitoral nº 3492, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2019, Página 102/103)**

Do referido julgado é relevante extrair a passagem onde é afastado a caracterização do *showmício*, adotando-se, como fundamento, o mesmo raciocínio supra exposto, senão vejamos *in verbis*:

*“Da moldura fática constante no acórdão, ausente o pedido de voto ou mesmo discurso político, não há na hipótese elementos aptos a justificar o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de showmício.”*

Entendo oportuno destacar, ainda, que embora não tenha vislumbrado nenhuma prova nos autos a demonstrar essa divulgação do nome do recorrente pelo sistema de som na festa, observando a contestação, é possível perceber que o representado não contesta tal afirmação, mas sustenta que, em que pese tenha ocorrido o anúncio do nome do recorrente, **não se mencionou nada acerca de pré-candidatura ou algo que tivesse conotação eleitoral.**

Destarte, entendo que, embora evidente o intuito de promoção pessoal do recorrente, inclusive com a realização de patrocínio financeiro a evento de carnaval, **não vislumbrei nos autos nenhuma prova de que tenha ocorrido pedido de voto, mesmo que por meio das chamadas “palavras mágicas”, ou que o evento patrocinado tenha caracterizado um showmício e nem que tenha ocorrido uma distribuição de brindes pelo ora recorrente.**

Aliás, quanto a este ponto da suposta distribuição de camisetas, não se pode nem mesmo desenvolver o raciocínio de restar incontroverso nos autos, visto que na defesa apresentada o recorrente rechaçou esta acusação, afirmando que os “abadás” foram comprados pelos participantes da festa. E quanto a isso, não encontrei prova em sentido contrário a demonstrar a distribuição.

A configuração da propaganda extemporânea não pode recair em subjetivismo do julgador. E por tal razão é que o Colendo TSE tem de forma reiterada insistido em fixar tais balizas de aplicação da lei, justamente para impedir o subjetivismo e até casuísmo em algumas decisões.



## DISPOSITIVO:

Ante o exposto e por não entender preenchidos os requisitos configuradores da propaganda extemporânea, peço vênua ao Eminent Relator para VOTAR no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, e julgar improcedente o pedido contido na Representação Eleitoral ajuizada pelo Douto *Parquet* Eleitoral em face de Mario César Rodrigues do Vale.

É o meu voto.

## VOTO

**O SENHOR JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA:** Senhor Presidente,

Consoante relatado, trata-se de recurso interposto por MÁRIO CÉSAR RODRIGUES DO VALE, conhecido como MÁRIO DO BARNABÉ, contra decisão do Juízo Eleitoral da 32ª Zona/PI, que julgou procedente a presente representação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Como já deixei claro em processos anteriormente julgados por essa Corte, entendo que há a possibilidade de configuração de propaganda eleitoral antecipada ainda que não haja pedido explícito de votos, tendo em vista que a legislação atribui uma data para início da propaganda, ou seja, há um marco inicial em que o legislador estabelece um parâmetro de igualdade entre todos aqueles que pretendem disputar uma eleição. Transcrevo o dispositivo da Lei 9.504/1997:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

A partir do momento que o pré-candidato parte na frente e desrespeita o calendário eleitoral, há a configuração do ilícito. Compreender de maneira diferente resultaria em reconhecer a possibilidade de um pré-candidato inobservar a paridade de armas em relação aos outros. Em razão disso, entendo que, no caso em comento, o pretense candidato realizou a propaganda de forma subliminar, indo de encontro à legislação eleitoral. Conforme exposto na sentença, à qual subscrevo, “*No caso, trata-se de propaganda eleitoral subliminar, tendo em vista que se está induzindo o eleitor a votar no pré-candidato MARIO DO BARNABÉ. Efetivamente, as mensagens realizadas de forma evidentemente profissional não contêm a menção insofismável ao nome do Representado. Mas, fica evidente que se trata de apoio político no pré-candidato MARIO DO BARNABÉ. Ao contrário do que afirma o Representado na sua contestação, há provas materiais robustas a comprovar as alegações do Parquet de existência de propaganda eleitoral antecipada, através das fotografias que repousam nos autos ID nº 759827. É válido destacar que a configuração da propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio ‘candidato/pedido de voto/cargo pretendido’. Há, na verdade, uma conjugação de fatores, com análise de todo o contexto em que se deram os fatos, sendo aferido o texto da mensagem com as circunstâncias de sua divulgação, tais como fotografias, meios de difusão, número e alcance”.*



Por conseguinte, a propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto. O art. 36-A, de fato, apregoa que não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva o pedido explícito de votos “a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos” e os demais atos dispostos em seus incisos. Contudo, não se pode entender que essa liberdade de expressão tenha caráter absoluto. Não se trata de vedar a livre manifestação do pensamento, mas sim de estabelecer a paridade entre os outros candidatos que cumprem o prazo de início que o próprio legislador estabelece.

Em que pese a liberdade de expressão dever sempre predominar nas campanhas e disputas eleitorais, tal princípio, por óbvio, como afirmado alhures, deve sofrer regramentos. **O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre o tema, deixando claro que caso haja risco para a autodeterminação na formação da opinião eleitoral ou para a própria integridade da disputa, cabe às Cortes Eleitorais intervirem.** Cito trecho do Acórdão no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242 – Classe 6 – Várzea Paulista – São Paulo, de autoria do Ministro Luiz Fux:

*No Direito Eleitoral, o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão (...) Na esteira desses éditos, cumpre às cortes eleitorais o papel de assegurar a máxima amplitude do debate, somente intervindo em hipóteses estritas, inevitáveis e excepcionais, quando as atividades de comunicação representem, sem margem para dúvidas, riscos concretos (i) para a autodeterminação na formação da opinião eleitoral ou, em última instância, (ii) para a própria integridade da disputa.*

Transcrevo, ainda, decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, **de 16 de abril do corrente ano**, que reconhece que a intenção subliminar do candidato foi suficiente, naquele caso, para caracterizar propaganda eleitoral antecipada:

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POR MEIO DE OUTDOORS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VIÉS ELEITORAL. IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO AO LADO DE MÁRCIO FRANÇA COM MENSAGEM QUE EVIDENCIA A INTENÇÃO, AINDA QUE SUBLIMINAR, DE LANÇAR SEU NOME COMO FUTURO CANDIDATO AO PLEITO DE 2020. ELEMENTOS QUE SE SOBREPÕEM À MENSAGEM DE BOAS FESTAS. ATO DE PRÉ-CAMPANHA DIVULGADO EM MEIO PROSCRITO PARA A PROPAGANDA ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA DETERMINAR A RETIRADA DOS OUTDOORS NOS ENDEREÇOS INDICADOS NA INICIAL E APLICAR MULTA NO MÍNIMO LEGAL.**

(RECURSO ELEITORAL nº 060000188, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 30/04/2020)



Ademais, como bem analisado no voto do eminente relator, doutor Agliberto Machado, há ainda um agravante no caso em comento, visto que *“a forma empregada para divulgar a referida pré-campanha consiste em meio proscrito, pois a realização de showmício é vedada durante a própria campanha eleitoral e, por razões óbvias, não é permitida quando ainda não foi sequer dada a largada oficial na disputa eleitoral, sob pena de quebra da isonomia que deve reger a relação entre os candidatos a serem regularmente registrados a tempo e modo”*.

Feitas as devidas considerações, e por entender que os abusos devem ser combatidos visando respeitar a igualdade de oportunidade entre todos os pretensos candidatos, VOTO com o Relator pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto, sr. Presidente.

### EXTRATO DA ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-98.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI)**

**Recorrente:** Mário César Rodrigues do Vale (Mário do Barnabé)

**Advogado:** Esdras Coelho Pereira (OAB/PI: 18.426)

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral, por seu representante na Zona

**Relator:** Juiz AglibertoGomesMachado

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, por maioria, vencidos os Juízes Thiago Mendes de Almeida Férrer e Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator, o qual foi acompanhado pelo Desembargador Erivan José da Silva Lopes e pelos Juízes Aderson Antônio Brito Nogueira e Teófilo Rodrigues Ferreira.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

**SESSÃO DE 25.8.2020**



